

A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19 NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

OBSERVANCE OF THE PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON IN
FRONT OF THE COVID-19 PANDEMIC IN PRISON ESTABLISHMENTS

OBSERVANCIA DEL PRINCIPIO DE LA DIGNIDAD DE LA PERSONA HUMANA ANTE
LA PANDEMIA DEL COVID-19 EN LOS ESTABLECIMIENTOS PENITENCIARIOS

João Ricardo Alves Luz¹
Huanderson Santos Rodrigues²
Delner do Carmo Azevedo³

RESUMO: O artigo em questão analisou a efetividade da garantia da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema prisional brasileiro durante a pandemia da COVID-19. Neste contexto, o estudo se propôs a abordar os princípios assegurados a todos os cidadãos, realizando uma abordagem especial aos que estavam em reclusão, os quais apresentavam maiores condições de vulnerabilidade por conta das questões de higiene e superlotações dos presídios. Destacando ainda as obrigações do ente estatal em garantir a segurança e saúde dos detentos, em observância ao previsto na Constituição Federal e nos tratados internacionais em que o Brasil configura como signatário.

Palavras-chave: Dignidade. Pessoa humana. Prisão. Pandemia. COVID-19. Direitos fundamentais.

ABSTRACT: The article in question analyzed the effectiveness of guaranteeing the application of the principle of human dignity in the Brazilian prison system during the COVID-19 pandemic. In this context, the study proposed to address the principles guaranteed to all citizens, carrying out a special approach to those in prison, who presented greater conditions of vulnerability due to hygiene issues and overcrowding in prisons. Also highlighting the obligations of the state entity to guarantee the safety and health of inmates, in compliance with the provisions of the Federal Constitution and international treaties to which Brazil is a signatory.

Keywords: Dignity. Human person. Prison. Pandemic. COVID-19. Fundamental rights.

RESUMEN: El artículo en cuestión analizó la efectividad de garantizar la aplicación del principio de dignidad humana en el sistema penitenciario brasileño durante la pandemia de COVID-19. En este contexto, el estudio propuso abordar los principios garantizados a todos los ciudadanos, realizando un abordaje especial a quienes se encuentran en prisión, quienes presentaban mayores condiciones de vulnerabilidad por cuestiones de higiene y hacinamiento en las cárceles. Destacando también las obligaciones de la entidad estatal de garantizar la seguridad y la salud de los privados de libertad, en cumplimiento de las disposiciones de la Constitución Federal y de los tratados internacionales de los que Brasil es signatario.

Palabras clave: Dignidad. Persona humana. Prisión. Pandemia. COVID-19. Derechos fundamentales.

¹Acadêmico de Direito - Centro Universitário São Lucas.

²Acadêmico de Direito - Centro Universitário São Lucas.

³Professor de Direito - Centro Universitário São Lucas.

I. INTRODUÇÃO

A população carcerária brasileira é uma das maiores do mundo, contando com superlotação e com estabelecimentos prisionais em situações precárias. Com o surgimento da pandemia da COVID-19 no final do ano de 2020, estas condições se tornaram agravantes para que o ente estatal pudesse realizar a garantia dos princípios previstos a todos na Constituição Federal.

Em seu corpo normativo, há a previsão de diversos princípios, dentre eles, se encontra o princípio da dignidade da pessoa humana, sua aplicação não está restrita a um grupo específico, o que torna fundamental sua observância, visto que se trata de um princípio basilar.

A COVID-19 se mostrou ser um vírus com alto índice de transmissibilidade e que afeta diretamente o sistema respiratório, para sua prevenção é necessário um controle rigoroso de higiene, como utilização de álcool, máscaras, bem como, limitar a permanência em lugares que tenham pouca circulação de ar. Tais orientações foram repassadas pela Organização Mundial da Saúde – OMS, através de seus infográficos.

Considerando as particularidades da prevenção deste vírus, um grupo que apresentou grande vulnerabilidade e esteve totalmente inserido no grupo de risco, foram os detentos, pois o seu acesso as condições mínimas de higiene estavam limitadas, e ainda a superlotação dos presídios contrariava totalmente as recomendações médicas estabelecidas.

A aglomeração dos presídios é um problema que se arrasta a anos no Brasil, e as consequências desta superlotação só se agravou durante o período pandêmico. Conforme estudo realizado pelo grupo de Pesquisa em “Saúde nas Prisões” da Escola Nacional de Saúde Pública da Fundação Fio Cruz, em que foram analisadas as causas de óbitos nos presídios do Estado do Rio de Janeiro entre os anos de 2016 e 2017, foi apontado que as doenças infecciosas foram as causadoras de 30% das mortes dentro dos presídios.

O Estado se mostra em parte ineficaz quando sua atuação necessita ser voltada para a guarda e garantia de condições mínimas das pessoas que se encontram sob sua proteção nas penitenciárias.

2. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos basilares da Constituição Federal, ele está disposto no artigo 1º, inciso III, da carta magna, in verbis:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Este princípio busca garantir que os direitos que versam sobre as necessidades fundamentais de cada indivíduo sejam respeitados. Todo ser humano é detentor deste atributo de maneira intrínseca e indissociável.

E esta garantia não se encontra restrita ao artigo 1º da Constituição Federal, há sua previsão em outros artigos, tais como, o artigo 170, caput, que assegura a todos uma existência digna no aspecto econômico, e artigo 227, caput, que busca assegurar a dignidade às crianças e aos adolescentes.

Embora tenhamos a dignidade da pessoa humana, mencionada diversas vezes na Constituição Federal, o legislador não expôs de maneira expressa o conceito deste princípio, ficando a cargo da doutrina a sua definição.

Rabenhorst (2001, p. 14), disserta acerca do significado do princípio da dignidade da pessoa humana:

[...] o termo 'dignidade' vem do latim dignitas, que designa tudo aquilo que merece respeito, consideração, mérito ou estima. A dignidade da pessoa humana é, acima de tudo, uma categoria moral; significa a qualidade ou valor particular que atribuímos aos seres humanos em função da posição que ocupam na escala dos seres. [...] A dignidade é atributo do que é insubstituível e incompatível, daquilo que, por possuir um valor absoluto, não tem preço.

Corroborando, Moraes (2010, p.22), disserta:

A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos;”

Por sua vez, Sznaniawski (2005, p. 141), aborda uma outra ótica, ao explicar que não há a necessidade de que tal princípio seja reconhecido pelo ordenamento jurídico, pois trata-se de um direito intrínseco do ser humano. Vejamos:

A ideia de que todo ser humano é possuidor de dignidade é anterior ao direito, não necessitando, por conseguinte, ser reconhecida juridicamente para existir. Sua existência e eficácia prescindem de legitimação, mediante reconhecimento expresso

pelo ordenamento jurídico. No entanto, dada a importância da dignidade, como princípio basilar que fundamenta o Estado Democrático de Direito, esta vem sendo reconhecida, de longa data, pelo ordenamento jurídico dos povos civilizados e democráticos, como princípio fundamental, como valor unificador dos demais direitos fundamentais, inserido nas Constituições, como princípio jurídico fundamental.

Deste modo, resta evidente que, o princípio da dignidade da pessoa é um dos princípios mais importantes existentes no ordenamento jurídico brasileiro, não podendo este ser alienado e renunciado.

Contudo, tal princípio por diversas vezes não foi observado durante o período de enfrentamento a pandemia de COVID-19 que atingiu todo o mundo, principalmente, no âmbito carcerário.

A pandemia apresentou um cenário jamais visto pela população mundial, o que acarretou o combate a desafios em diversos campos, sendo eles econômicos, sociais e principalmente da saúde física e mental.

3. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Constituição Federal em seu artigo 5º, § 2º, estabelece que os direitos e garantias que estão expressos em seu corpo normativo não excluem aqueles que decorrem de tratados internacionais em que o Brasil faça parte, tal medida visa ratificar tais garantias.

1669

O Brasil como signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, tem como responsabilidade diante da comunidade internacional manter estrita observância ao que o tratado estabelece na busca da proteção dos direitos humanos.

E diante desta responsabilidade, encontramos o que prevê o artigo 5º, do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, que promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), em 22 de novembro de 1969, vejamos:

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

O respeito previsto na convenção está intimamente ligado a saúde e assistência médica fornecido por exemplo, pelo Sistema Único de Saúde – SUS, considerando se tratar de um dos direitos fundamentais.

Deste modo, resta inegável que o amparo as pessoas em situação de privação de liberdade é um dever do Estado, contudo, tal suporte não foi realizado de maneira eficaz. E tal falha na assistência da saúde é um mal que não se originou durante o período pandêmico, ele só se intensificou.

4. DADOS DE INFECÇÕES POR COVID-19 NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

O estado de precariedade que se encontram os estabelecimentos prisionais, é uma situação crônica, que se arrasta, e viola os direitos humanos dos presos de diversas formas desde antes a ocorrência do período pandêmico.

Tais condições se tornou objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF, que foi protocolada no ano de 2015 e teve seu julgamento realizado em outubro de 2023. O desmazelo frente à estas condições foram reconhecidas como sendo um “estado de coisas inconstitucional”. Ao proferir seu voto, o Ministro Relator Marco Aurélio, definiu:

No sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se “lixo digno do pior tratamento possível”, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. Daí o acerto do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, na comparação com as “masmorras medievais”.

No julgamento ocorrido no ano de 2023, buscando sanear a problemática existente, dentre os itens dispostos na decisão, foi determinada a elaboração de plano nacional e planos municipais e distritais, contudo, por se tratar de medidas a serem adotadas a longo prazo, os efeitos que necessitavam ser imediatos, serão protelados.

1670

As condições acima descritas, foi o cenário visualizado em todo o território nacional com a agravante do vírus. Durante a pandemia, o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, deu publicidade a um painel que continha dados das medidas adotadas contra o enfrentamento da COVID-19, nas informações disponibilizadas é possível observar que houve 293 óbitos nas penitenciárias, causadas pelo vírus, outros 67.367 detentos foram infectados e 33.659 estavam sob suspeita de infecção.

É sabido que os estabelecimentos prisionais apresentam diversas questões a serem regularizadas, e que por não se adotar os procedimentos necessários, há de se falar na possibilidade de mortes ocorridas sem que a definição correta quanto as causas tenham sido de fato apresentadas.

Considerando a realidade do sistema atualmente, em que há a violação de direitos, como o da saúde, tendo em vista os locais insalubres, que possuem baixa circulação de ar, umidade,

lotação, e diversos outros fatores que propiciaram a propagação do vírus no sistema carcerário do país, o número de infecções e de óbitos ocorridos durante o período pandêmico poderia ter sido minimizado desde que fossem realizadas medidas mais incisivas nas questões higiênicas dos presídios.

5. DIREITO A SAÚDE E A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS

Como é sabido, o direito a saúde é um direito social, estando previsto taxativamente no artigo 6º, da Constituição Federal e no artigo 196, onde estabelece o dever do Estado em propiciar meios de garanti-la.

A saúde deve ser assegurada a qualquer pessoa, de modo que, a atuação do Estado deve ser de maneira proativa, realizando a implementação de políticas públicas, abarcando toda a sociedade, atuando de maneira primordial em benefício daquelas que se encontram vulneráveis, visando deste modo atuar de maneira eficiente e equitativa.

Antes mesmo da promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988, a Lei nº 7.210, foi publicada em 11 de julho de 1984, instituindo a lei de execução penal brasileira, o qual visa primordialmente a realização da ressocialização, como elencado no artigo 11º, onde descreve o dever do Estado em garantir saúde, educação, assistência jurídica, religiosa e social. E ainda, no artigo 14, em que está disposto que o preso terá assistência preventiva e curativa quando necessário.

1671

Ocorre que, a aplicação dos direitos exaustivamente citados não fora de fato empregados nas situações fáticas existentes, o que se visualizou foram diversas violações as garantias e direitos dos presos. A pandemia da COVID-19, serviu para evidenciar ainda mais o colapso que se encontram os presídios brasileiros.

Em contrapartida, o sistema judiciário brasileiro se viu obrigado a atuar na revisão das prisões de diversas pessoas que estavam recolhidas em caráter preventivo, onde através da Recomendação 62/2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), elencou regras a serem observadas pelos juízes durante a pandemia, em que a manutenção das prisões provisórias deveria ter caráter excepcional, a fim de que, fosse evitado o agravamento da quantidade de presos nos presídios.

As reavaliações das prisões pelos magistrados deviam seguir uma sequência de prioridade disposta no artigo 4º, da recomendação ora mencionada, vejamos:

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

II – a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III – a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

O Conselho Nacional de Justiça, editou a publicação desta Recomendação, objetivando garantir a aplicação dos direitos e garantias das pessoas recolhidas, posto que, a aglomeração acarretaria dificuldades de contenção da propagação do vírus.

Sendo assim, pessoas que estavam recolhidas por força de prisões preventivas e que não tinham cometido crimes com violência e grave ameaça, se viram postas em liberdade desde que realizassem cumprimentos de medidas cautelares alternativas à prisão elencadas no artigo 319, do CPP, ou com suas prisões convertidas em domiciliar, prevista no artigo 317 do mesmo diploma legal.

A Recomendação foi aplicada a diversos casos durante o período pandêmico, dentre elas está a decisão exarada no HABEAS CORPUS Nº 568.693 - ES (2020/0074523-0), em que o Ministro Relator Sebastião Reis Júnior, concedeu por meio de uma liminar a soltura daqueles que a liberdade provisória havia sido condicionada ao pagamento de fiança no estado do Espírito Santo.

O Ministro fundamentou sua decisão destacando como a pandemia gerou grande influência na economia brasileira, em que a taxa de desemprego subiu exponencialmente, e condicionar a liberdade desta maneira, não se mostraria adequado para garantir a ordem dos estabelecimentos prisionais devido a particularidade do momento enfrentado.

De maneira assertiva foi o posicionamento do Ministro, as condições enfrentadas pela população no mercado de trabalho durante este período foram extremamente críticas. Diversas

peçoas que possuam condições de trabalhar, se viram obrigadas a exercer atividades de maneira informal para garantir a subsistência pessoal e de sua família. Sendo assim, a concessão de apoio financeiro deste porte a um familiar que estivesse com a liberdade condicionada ao pagamento de fiança não seria uma prioridade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho apresentou analisando sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro as condições não observadas pelo ente Estatal no dever de realizar a garantia da aplicação dos direitos as pessoas em condições de privação de liberdade durante o período pandêmico.

A pandemia da COVID-19 foi um marco na história da população mundial, onde todas as nações se viram obrigadas a realizar adequações em todos os campos, sejam eles econômicos, sociais e legais.

Em especial no Brasil, estas condições foram destacadas no sistema prisional, que se apresentava já em condições precárias, e a pandemia o intensificou. Diante da deficiência existente, a atuação do judiciário tornou-se fundamental na mitigação da propagação do vírus nos estabelecimentos prisionais, considerando a emissão das recomendações e das decisões em sede habeas corpus.

1673

As medidas adotadas pelo judiciário não puseram fim as condições existentes, se tratou de atuações paliativas, visto que, as condições dos presídios perduram mesmo após superado o estado de pandemia.

Contudo, espera-se que com a realização do julgamento ocorrido na ADPF 347/DF, e as determinações impostas em sua decisão, as condições dos sistemas prisionais em todo o Brasil se tornem aptas a observarem o princípio da dignidade da pessoa humana e demais direitos fundamentais dispostos nas Constituição Federal de 1988 e nos tratados internacionais, para que assim sejam de fatos aplicados sem que ocorram violações.

REFERÊNCIAS

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 jun. 2024.

DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/do678.htm. Acesso em: 02 jun. 2024.

DEPEN. Painel de medidas de combate a COVID-19. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYTlhMjk5YjgtZWQwYSooODlkLTg4NDgtZTFhMTgzYmQ2MGVlIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQoNGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 02 jun. de 2024.

FIOCRUZ. Estudo inédito analisa as causas de óbito no sistema penitenciário do RJ. Disponível em: < <https://portal.fiocruz.br/noticia/estudo-inedito-analisa-causas-de-obito-no-sistema-penitenciario-do-rj>>. Acesso em: 30 mai. 2024.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 25^a. ed. São Paulo. Atlas. 2010.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. Dignidade da pessoa humana e moralidade democrática. Brasília: Brasília Jurídica, 2001

RECOMENDAÇÃO Nº 62 de 17/03/2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>. Acesso em: 30 mai. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 2001, p. 50.

SZNANIASKI, Elimar. Direitos da Personalidade e sua tutela. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.